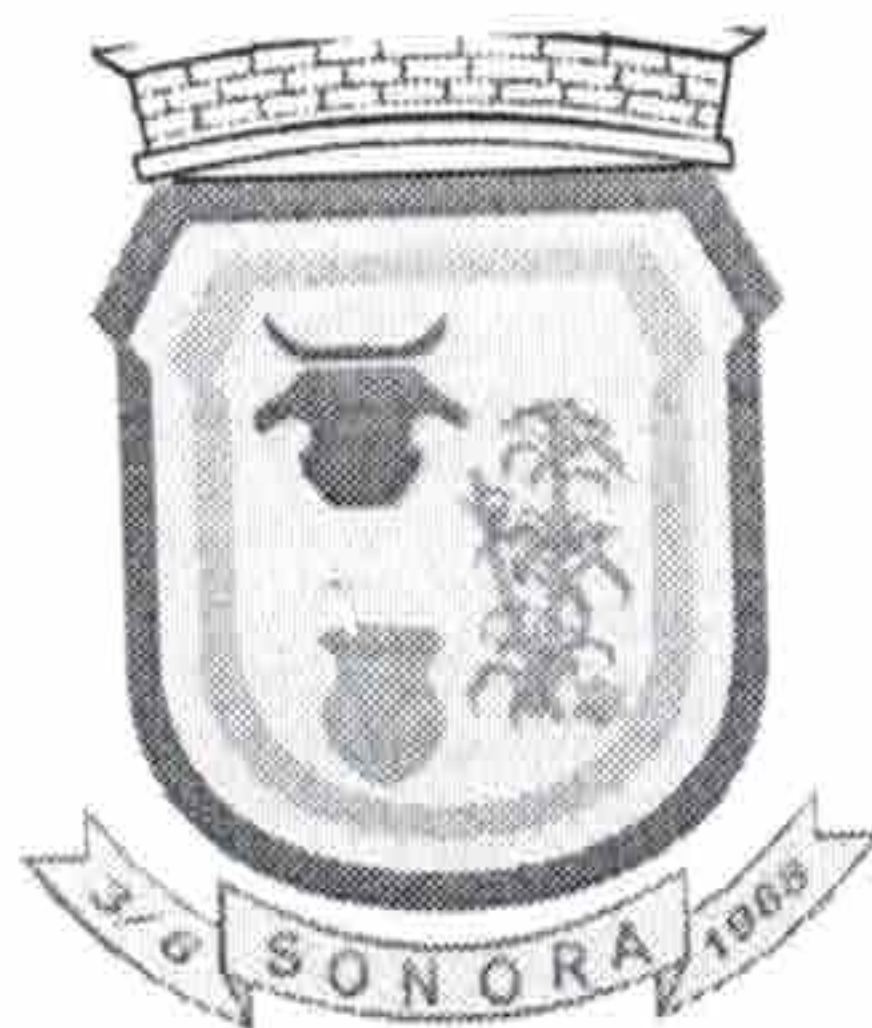
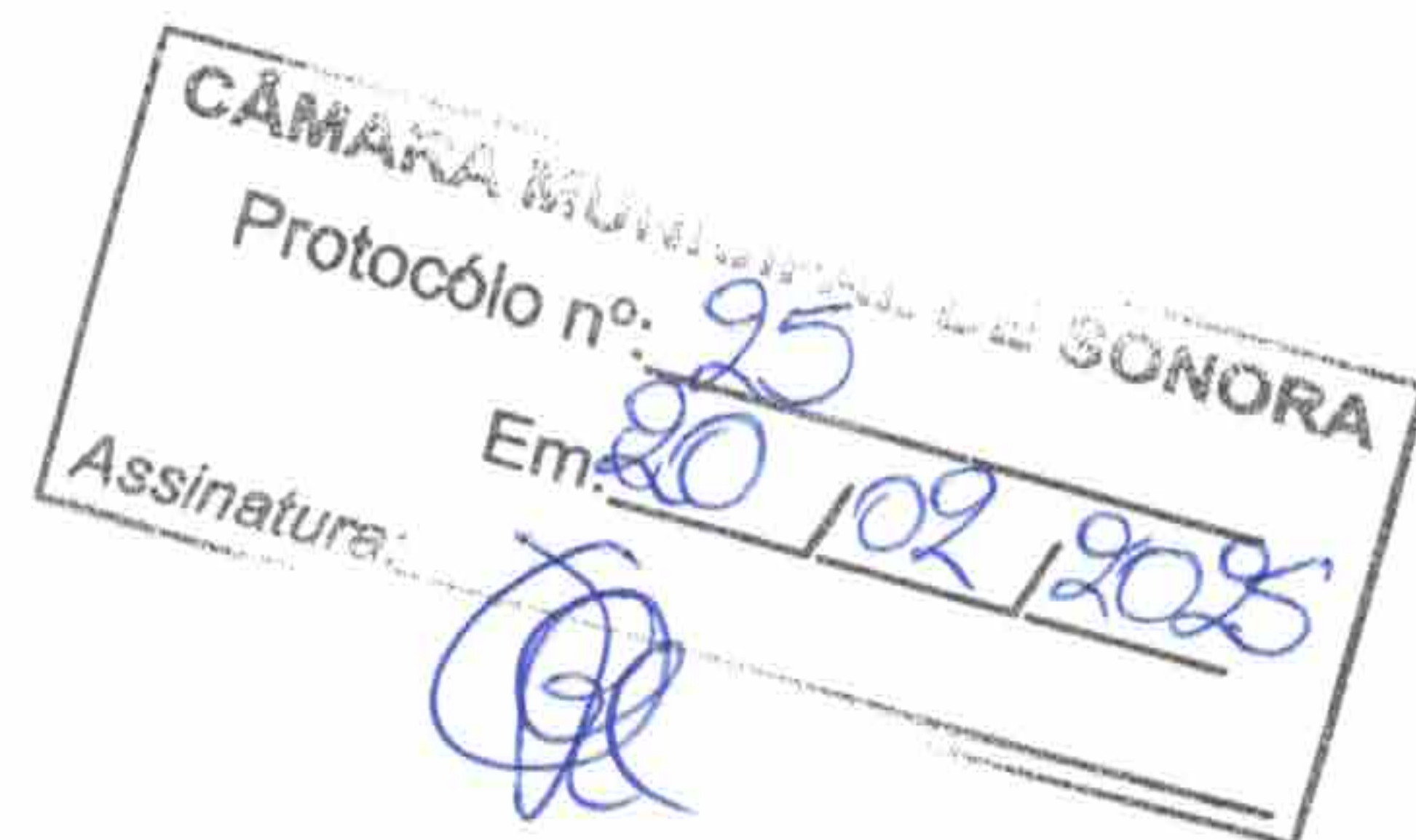




PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67



MENSAGEM Nº 673 de 17 FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vereador LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Sonora

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei 546 que trata da abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2025 do Município, com fundamento no Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, tendo como fonte os recursos previstos no Art. 43 da mesma Lei.

Considerando que a Lei Orçamentária Anual prevê tão somente a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em consonância ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Considerando que abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos, é necessária para **inclusão dos novos elementos de despesa, em atividades já existentes, tendo em vista a necessidade de transparência com as despesas públicas que não foram previstas na LOA.**

Há de ser frisado que a autorização ora pleiteada permitirá melhor aplicar os recursos públicos em prol da sociedade e coaduna-se com os princípios da celeridade e da eficiência, conforme se abstrai do seguinte fato:

"A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderão ser mais burocráticas e, conseqüentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67



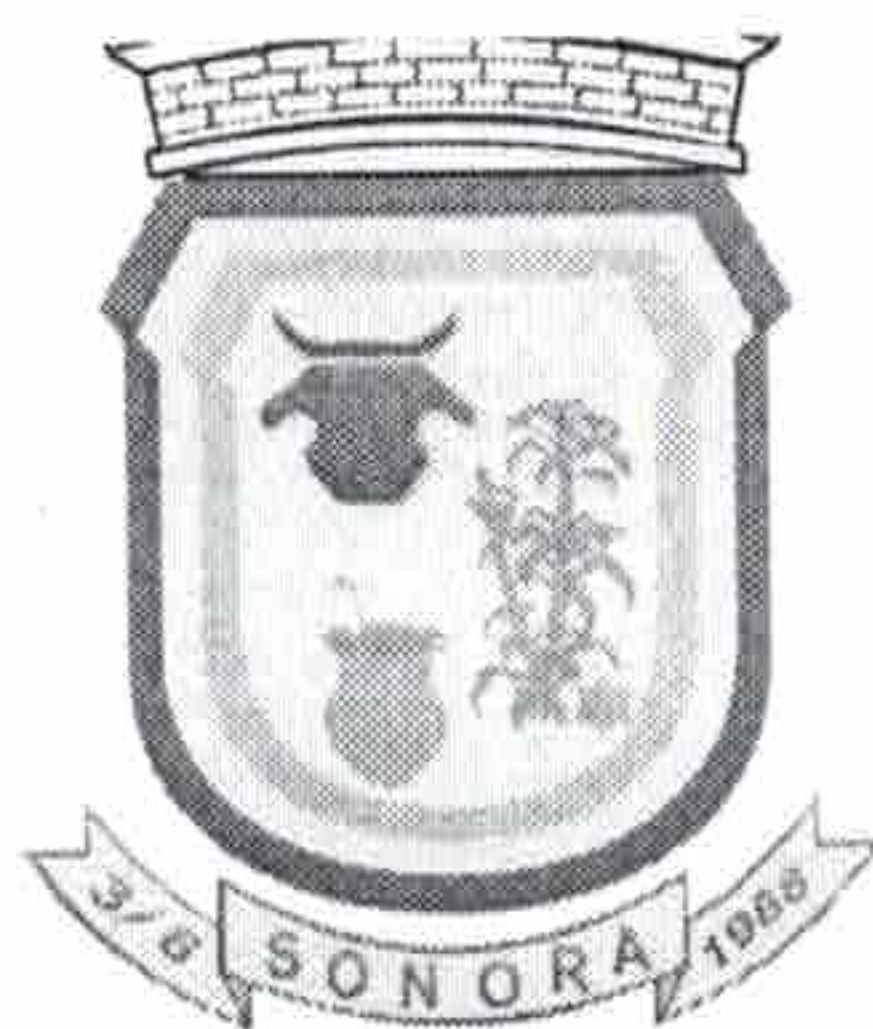
física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente. Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a administração pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins. É importante destacar que, a interpretação da Lei 4.320/64, no que se refere a elemento, não é a mesma do elemento da despesa da Portaria STN/SOF nº 163/2001. O conceito trazido na lei indica a necessidade de desdobramento das categorias econômicas correntes e de capital”.

Ademais, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. **Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo.**

Convém ressaltar, ainda, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de Crédito Adicional Especial não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim – como já dito alhures – adequá-los. Oportuno se tomar dizer que, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”:

“O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”.

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67



de Orçamento configuram-se como créditos adicionais. Já o artigo 41 classifica-os da seguinte forma:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

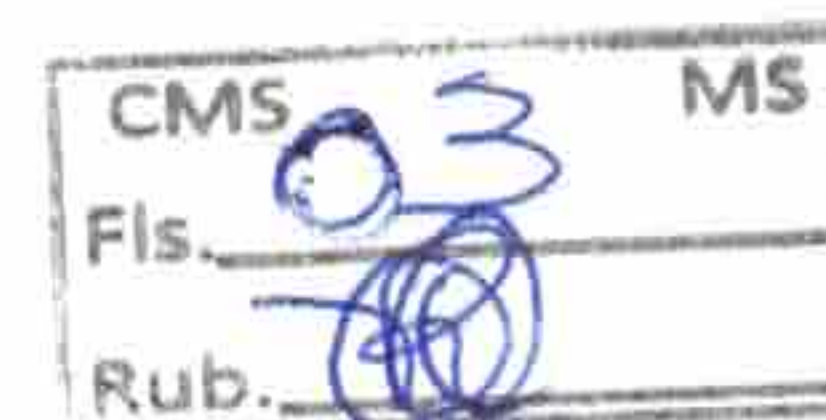
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

No entanto, em consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, tem-se que os créditos suplementares e especiais dependem de autorização legislativa, motivo pelo qual submete-se à apreciação o presente projeto de lei.

Dessa forma, resta justificada a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza, não sendo demais reafirmar que a autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade, sendo imperiosa a sua aprovação.

Diante do exposto, e diante dos pressupostos legais acima colacionados, faz se necessário à aprovação do Projeto de Lei, razão pela qual o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.


Maria Clarice Ewerling
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

PROJETO DE LEI Nº. 546, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, referente ao Orçamento Programa de 2025, do município de Sonora/MS, e dá outras providências.

A PREFEITA DE SONORA, Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a chefe do Poder Executivo autorizada a abrir crédito adicional especial no Orçamento Programa de 2025 nos termos do Inciso II do art. 41 e utilizando como fonte de cobertura os recursos previstos no § 1º do art. 43, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo consiste em autorizar a inserção de novos elementos de despesas não consignados no quadro de detalhamento de despesa da Lei Orçamentaria Anual nº 1150/2024.

Art. 2º Os créditos abertos por meio desta Lei limitar-se-ão a 10% (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 3º O ato que abrir o crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie desse e a classificação da despesa, até onde for exigível, conforme prevê o art. 46 da Lei 4.320/64.

Art. 4º As disposições contidas nesta Lei passam a integrar os planos de governo vigente (Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual – LOA).

Art. 5º Os elementos de despesa inseridos na forma desta Lei, poderão, posteriormente, ser suplementados no curso do exercício financeiro, em estrita observância ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Maria Clarice Ewerling
Prefeita